



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 114ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO TÉCNICA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO – 16 e 17/04/2018.

Aos dias dezesseis e dezessete do mês de abril do ano de dois mil e dezoito, das nove horas ao meio-dia e das quinze horas às dezenove horas, respectivamente, na sala de reuniões do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União - CSAGU, situada no 14º andar do Edifício Sede I - Setor de Autarquias Sul - Quadra 3 - Lote 5/6, Brasília-DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 114ª Reunião Ordinária da Comissão Técnica do Conselho Superior da AGU - CTCS, sob a presidência do Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União e Coordenador da CTCS, Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho e do Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dr. Rodrigo Frantz Becker, com a presença do Representante da Procuradoria-Geral da União, Dr. Boni de Moraes Soares; da Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Jersilene de Souza Moura; da Representante da Consultoria-Geral da União, Dra. Sávia Maria Leite Rodrigues; da Representante da Corregedoria-Geral da Advocacia da União, Dra. Amanda Barbuda Peres Fernandes; dos Representantes da Procuradoria-Geral Federal, Dra. Jogliane Krabbe Catelli e Dr. Daniel de Andrade Oliveira Barral; da Representante da Procuradoria-Geral do Banco Central, Dra. Alessandra Barros Monteiro; do Representante da Secretaria-Geral de Contencioso, Dr. Daniel Rocha de Farias; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Costa Loch; da indicada pela Representação da Carreira de Procurador Federal, Dra. Danielly Cristina Araújo Gontijo; do Representante da Carreira de Advogado da União, Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central Suplente, Dr. Pablo Bezerra Luciano; da Representante da Coordenação do Conselho Superior, Dra. Camilla Araujo Soares da Silva – Substituta; do Presidente da Comissão de Promoção de Advogado da União, Dr. Roberto Lemos Adrião; e, da Presidente da Comissão Promoção de Procurador da Fazenda Nacional, Dra. Marise Correia de Oliveira. Foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00696.000235/2018-58 – INTERESSADO: CSAGU – ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO REPRESENTANTE DA CARREIRA DE PROCURADOR FEDERAL NO CSAGU – DR. CARLOS MARDEN CABRAL COUTINHO. Relatoria: Representante da Consultoria-Geral da União - Dra. Sávia Maria Leite Rodrigues.** A Relatora informa, em suma, que se trata de consulta formulada pelo Titular da Representação da Carreira de Procurador Federal junto ao Conselho Superior da AGU, sobre a possibilidade de ser substituído por seu Suplente, que atualmente exerce mandato classista, estando licenciado. O pedido foi encaminhado à Secretaria do Conselho Superior em 26 de março de 2018, quanto às reuniões previstas para o mês de abril, mais especificamente nos dias 16 (CTCS) e 17 (CSAGU). O processo foi avaliado pela equipe do Conselho Superior, recebendo o Parecer nº 01/2018-COORD/AGUCS/CSAGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº 44/2018/CCORD/AGUCS/CSAGU/AGU. Em 4 de abril foi encaminhado a esta Consultoria-Geral da União, para relatoria. O Parecer em apreço, em síntese, concluiu quanto à possibilidade de haver a participação do Suplente da Representação da Carreira de Procurador Federal nas reuniões da Comissão Técnica do Conselho Superior e do Conselho Superior: III – CONCLUSÃO - Portanto, após uma análise sistemática dos atos normativos regedores da matéria, conclui-se que: a) é, sim, possível que haja substituição do Dr. Carlos Marden pelo Dr. Wilson Vedana para que participe da próxima sessão do CSAGU, a ser realizada no mês de abril, já que a sua situação, enquanto representante eleito da Carreira do Distrito Federal da Associação Nacional dos

Advogados Públicos Federais - ANAFE, não se enquadra no sentido e alcance da vedação constante do art. 8º, do RICSAGU, por se tratar de licença (art. 92, Lei 8.112/90), e não afastamento legal (arts. 93 a 96-A, Lei 8.112/90, e art. 8º, RICSAGU); b) embora a segunda pergunta esteja prejudicada pela resposta da primeira, somente poderia haver indicação de outro membro para a CTCS, e não para o CSAGU, nos termos do inciso X, do art. 10, do RICSAGU. Assim, o que consta do Parecer nº 01/2018-COORD/AGUCS/CSAGU/AGU é uma proposta de suplementação de entendimento adotada pelo Conselho Superior em sua 167ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de setembro de 2017. Melhor dizendo, consignou-se uma exceção ao impedimento antes declinado, ao juízo de que há uma diferenciação entre afastamento e licença. O impedimento antes detectado não mais se operaria, em face da respectiva causa não se configurar neste momento, em que não se trata mais de afastamento, mas de licença, com outra natureza jurídica. Diante do exposto e focando, objetivamente, o ponto central da razão de decidir que consta no Parecer nº 01/2018-COORD/AGUCS/CSAGU/AGU, peço vênias para a divergência, pautada na interpretação de que não se configura contexto para a mudança de entendimento por tratamento diversificado de institutos jurídicos adotados nos processos nºs 00696.000194/2017-19 e 00696.000235/2018-58, afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no País ou no exterior e licença para o desempenho de mandato classista. Os institutos não são os mesmos, mas não ensejam o efeito diversificado, até porque, conforme detalhamento acima, suspendem as atribuições funcionais. Em menos de um ano enfrenta-se o segundo procedimento no Conselho Superior com a avaliação de consequências para a circunstância em que há impedimento por prazo superior a trinta dias, que equivaleria a férias do Representante de Carreira: no primeiro processo, pelo afastamento do Representante da Carreira Titular, para cursar pós-graduação no exterior; no segundo processo, diante da licença do Suplente da Representação de Carreira, por exercício de mandato classista. No direito pátrio, a assunção de cargos eletivos (inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 73, de 1993: "um representante, eleito, de cada carreira da Advocacia-Geral da União, e respectivo suplente.") se opera pela concessão de mandatos. A Representação de Carreira da AGU é situação em que tal se configura. Na escolha de Representantes de Carreira e Suplentes para o Conselho Superior, a seleção ocorre, como em regra no direito eleitoral, *intuitu personae*. Os integrantes da estrutura organizacional selecionados em conjunto (Titular e Suplente) contaram com a confiança majoritária e foram escolhidos. Se impedimentos ocorrem ao Titular, o Suplente está legitimado. Se o impedimento é do Suplente, configurar-se-á a ausência, que não prejudica o andamento dos trabalhos do Colegiado, que exige quórum simples para instalação de seus trabalhos. Esta é a questão que deve ser elucidada, para o prosseguimento. O impedimento de caráter permanente merece ser deliberado pelo Conselho Superior, o que ainda não ocorreu, e deve se dar sob o assessoramento da CTCS. No caso concreto contido no processo nº 00696.000194/20117-19, o Conselho Superior respondeu as indagações formuladas e encaminhou o processo à CTCS, "para que adote providências institucionais tendentes à preservação das representações das carreiras nas reuniões, inclusive propondo alterações ao Regimento Interno se for o caso." (Ata da 167ª Reunião Ordinária). Embora não tenha sido registrado integralmente em ata, o entendimento estabelecido foi no sentido de que a CTCS deveria propor a disciplina sobre o assunto, por determinação da Exma. Sra. Presidente do Conselho Superior. Veja-se que a determinação do Conselho Superior é clara: preservar a representação das Carreiras nas reuniões, mesmo valor que está configurado na previsão do Colegiado, contida na Lei orgânica. Resta por disciplinar, por alteração ou inovação normativa, a conduta a ser adotada nos impedimentos dos Representantes das Carreiras, a fim de que os seus eleitores não se quedem desassistidos. Consequentemente, também há de se definir se ocorrem hipóteses de novo pleito e em que circunstância temporais. O art. 10, inciso X da Resolução CSAGU nº 1, de 2011 apenas faculta a delegação da representação quanto às atividades, inclusive reuniões, da CTCS. No precedente contido no processo nº 00696.000194/20117-19, restou esclarecido que não é

necessária a renúncia, mas é importante perquirir se quando o Conselho Superior dispensou a renúncia porque considerou que esta já era tácita, considerando que a incompatibilidade do exercício das atribuições funcionais também inviabilizar uma representação decorrente desta circunstância. E é importante recordar que foi o Conselho Superior que também definiu esta impossibilidade de participação nas reuniões. Assim, seguindo o raciocínio esboçado pelo Conselho Superior, cabe à CTCS a proposta de alteração normativa e, neste caso concreto, propor uma solução específica, considerando a proximidade da reunião, definida para 16 (CTCS) e 17 (CSAGU) de abril. Para o caso concreto, o que proponho a V. Exa. como voto pela relatoria distribuída é a definição de que, diante das férias regulamentares do Representante da Carreira de Procurador Federal não se perfectibiliza a condição institucional para que participe da reunião do CSAGU o seu Suplente, que se encontra afastado para o desempenho de mandato classista, assim considerando o impedimento preconizado na Lei Complementar em conjunto com o Regimento Interno. Diversamente, quanto à reunião da CTCS, em observação, por analogia, quanto à Carreira de Procurador Federal, do art 10, inciso X, do Regimento Interno, é possível que o respectivo Representante indique participante não impedido do exercício de suas atribuições funcionais. Este é o entendimento da Relatoria.

Decisão: i) A CTCS, em composição ampliada, manifestou-se, por maioria, vencidos os Representantes da Procuradoria-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Representante da Carreira de Advogado da União, pela composição ampliada para julgar o mérito. Registro: o Presidente da CTCS absteve-se de manifestar-se. ii) Com relação à parte da consulta referente à participação, a Comissão, por unanimidade, manifestou-se pela perda do objeto. iii) A CTCS, por maioria, vencidos os Representantes das Carreiras de Procurador Federal e do Banco Central, manifestou-se, nos termos do voto da Relatora, pela incompatibilidade do Dr. Vilson Marcelo Malchow como substituto do titular da Carreira de Procurador Federal enquanto estiver em licença para o exercício de mandato classista.

ITEM 2 – PROCESSO Nº 00696.000183/2017-39 - CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE ADVOGADO DA UNIÃO, REFERENTE AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2017 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria:

Representante da Carreira de Advogado da União - Dr. Marcus Vinicius Pereira de Castro. **Convidado:** Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Advogado da União - Dr. Roberto Lemos Adrião. O Presidente da Comissão de Promoção traz à consideração da Comissão Técnica propostas de provimento, de improvimento e de correção de ofício do resultado provisório do concurso de promoção 2017.1, da carreira de Advogado da União, divulgado por meio do Edital nº 04, de 09 de março de 2018. Nos moldes exigidos, indica o número do recurso, nome do recorrente, solicitação objeto de análise, resumo das alegações do interessado e resumo das considerações da Comissão de Promoção. Foram realizadas 13 correções de ofício, sugeridos 20 improvimentos e 7 provimentos de recursos interpostos, perfazendo um total de 29 recursos analisados pela Comissão de Promoção 2017.1. **1.1 - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTOS** - Correção de Ofício – requerimentos não enviados e pontuados pelo sistema: 1) ABRAÃO SOARES DIAS DOS SANTOS GRACCO (promovido erroneamente por merecimento); 2) BRIVALDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (promovido por antiguidade); 3) ÂNGELO MADAR PIVA (promovido por antiguidade); 4) VANESSA CANEDO PINTO BOAVENTURA (promovida por antiguidade); 5) MARCELLE DE OLIVEIRA ALENCAR (promovida por antiguidade); 6) RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA (promovido por antiguidade); 7) DAVI BRESSLER; 8) ANDRÉ LUIZ DORNELAS BRASIL DE FREITAS; 9) ELINEIA SOARES BARBOSA: **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1:** - A Comissão de Promoção da Carreira de Advogado da União, período 2017.1 constatou erro no sistema AGU Promoções, que pontuou os membros na lista acima mencionados, porém, nenhum deles realizou requerimento de inscrição para participar do concurso de promoção por merecimento. Foi realizada pesquisa no AGUPromoções, Sapiens e na tabela organizada

pelos servidores da Secretaria do Conselho para auditoria do erro. Realizado, também, contato com o candidato ABRAÃO SOARES DIAS DOS SANTOS GRACCO, único promovido provisoriamente da lista acima, sendo confirmado pelo próprio candidato que não ocorreu o envio do requerimento para análise de títulos. Logo, todos os candidatos acima terão seus pontos referentes aos requerimentos pontuados erroneamente pelo sistema zerados. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela correção ofício, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.2 - RECURSO nº 2155 - RECORRENTE: ANA CAROLINA DE AZEREDO SOUCCAR:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada insurge-se contra o resultado provisório do Concurso de Promoção 2017.1, publicado através do Edital CSAGU nº 4, de 09 de março de 2018. Em seu recurso, a candidata aduz que apesar de estar devidamente cadastrado no sistema AGUPromoções que a recorrente ocupou cargo em comissão de nível igual ou superior à DAS 2 pelo período de três anos e que participou de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, os pontos decorrentes destas atividades não foram computados. Afirma que encaminhou toda a documentação relacionada com estas atividades para o setor competente no Concurso de Promoção 2016.2. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO,** tendo em vista que o Edital CSAGU nº 02, de 22 de janeiro de 2018 dispõe em sua cláusula 1 sobre a necessidade de encaminhar requerimento de inscrição no prazo designado, bem como a cláusula 6.4 prevê a necessidade de envio de requerimento específico em caso de não inserção de novos títulos no sistema, com indicação expressa das solicitações anteriores para serem apreciadas pela Comissão de Promoção. Diante da inobservância desses dispositivos pela candidata, a Comissão de Promoção opina pelo improvimento do presente recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.3 - RECURSO nº 2176 - RECORRENTE: VERA INÊS WERLE:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada insurge-se contra decisão que deu improvimento ao título correspondente ao exercício de um cargo de DAS 3 pelo período compreendido entre 17/12/2010 e 21/07/2015 em virtude da ausência de requerimento para a análise da referida solicitação. Em seu recurso, a candidata aduz que a decisão proferida pela Comissão está equivocada, pois a solicitação improvida (34070) corresponde ao período de exercício integral do DAS 3 constante na solicitação provida (16569), na qual consta apenas o tempo parcial, tendo em vista que a candidata continuou no exercício do mesmo DAS. Argumenta que não apresentou títulos novos no Sistema AGUPromoções, tendo reiterado a análise das solicitações anteriores em conformidade com a cláusula 6.4 do Edital de Abertura das Inscrições do Concurso de Promoção 2017.1. Afirma que o tempo integral de exercício do DAS 3 requerido está comprovado através da Declaração nº 00109/2016/SERAT/SGA/AGU juntada no NUP nº 00696.000087/2016-18. Pleiteia a atribuição de 5 pontos pela aplicação do art. 16, III da Resolução CSAGU nº 11/2008. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO,** tendo em vista que a cláusula 6.4 do Edital nº 02, de 22 de janeiro de 2018, prevê expressamente a necessidade de elaboração pelo candidato de requerimento com indicação expressa das solicitações inseridas anteriormente para serem reapreciadas pela Comissão de Promoção e a candidata não indicou a solicitação nº 34070 em tal requerimento. Diante do exposto, a Comissão de Promoção 2017.1 opina pelo improvimento do recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.4 - RECURSO nº 2165 - RECORRENTE: GLEITON PEREIRA BARBOSA:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado insurge-se contra decisão que deu improvimento ao título **correspondente ao curso de pós-graduação (solicitação de nº 35279), com fundamento do artigo 12, I, da Resolução CSAGU nº 11/2008, uma vez que a documentação trazida pelo requerente não comprova que o trabalho de conclusão do curso tenha sido entregue até 30.06.2017, data base do concurso de promoção 2017.1.**

Em seu recurso, o recorrente afirma, em síntese, ter direito à pontuação prevista no art.12, I, da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de novembro de 2008, aduzindo que o curso de pós-graduação fora realizado no período entre 01 de novembro de 2016 até 26 de junho de 2017 e que o Trabalho de Conclusão, por ser requisito para a finalização do curso, teria sido entregue antes da data do seu término, de forma que não seria necessário constar especificamente a data de entrega na documentação comprobatória do título. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA 1ª CATEGORIA. PROVIMENTO DO RECURSO**, pois ainda que no certificado de pós-graduação (expedido em 21/07/2017) e histórico escolar não haja menção específica acerca da data de entrega do trabalho de conclusão do curso, consta a nota atribuída à obra, o professor orientador e o período de realização do curso, entre 01 de novembro de 2016 até 26 de junho de 2017. Considerando a entrega do trabalho de conclusão como pressuposto para a finalização do curso de pós-graduação, e que este fora concluído em período anterior à data base do concurso de promoção 2017.1, merece provimento o recurso, com a consequente atribuição de 1 (um) ponto ao candidato.

Decisão: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, em desacordo com o termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.5 - RECURSO nº 2161 - RECORRENTE: CLÓVIS DOS SANTOS ANDRADE:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado insurge-se contra decisão que negou provimento ao **título correspondente à publicação de artigo de autoria individual, nos termos do art. 13, I, a, da Resolução CSAGU nº 11, de 30 dezembro de 2008 por haver sido publicado em data posterior a 30/06/2017 (termo final do período avaliativo 2017.1)**. Sustenta que a publicação ocorreu em data anterior ao término do período avaliativo (30/06/2017). Em seu recurso, o candidato aduz: (...) *Primeiramente, é de se ter em conta que, após a publicação do Edital nº 2, de 22/1/2018, convocando os Advogados da União a participarem do concurso de promoção referente ao semestre 2017.1, o ora recorrente submeteu à análise da Comissão de Promoção três artigos de sua autoria individual, publicados no portal Conteúdo Jurídico. Quando da protocolização física do requerimento, conforme orientação do mesmo edital, o candidato instruiu o pedido com cópias dos periódicos eletrônicos, em cujos índices, além dos títulos e da autoria dos artigos, constavam as respectivas datas de publicação dos textos. Limitando-se apenas ao artigo em torno do qual paira a controvérsia, intitulado “Desvendando a Súmula Vinculante Nº 20”, informava o boletim que a obra fora publicada em 26/6/2017, data, portanto, anterior ao término do prazo para que fosse considerada com fins de atribuição de pontuação no concurso de promoção em questão, qual seja, 30/6/2017. (...).* Por fim, cita duas candidatas paradigmas que obtiveram pontuação com artigos publicados neste mesmo boletim. Verificada a situação, a comissão apurou que apenas uma candidata (Amanda Expósito), de todos os membros que publicaram artigos no citado boletim, teve sua pontuação erroneamente deferida, corrigindo-se o erro, dando oportunidade para defesa da candidata. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA 1ª CATEGORIA IMPROVIMENTO DO RECURSO**, tendo em vista que a data de veiculação do artigo no sítio eletrônico “Conteúdo Jurídico” não se confunde com o dia de publicação (semanal, aos sábados) do “boletim eletrônico” deste, que ocorreu em 01/07/2017 (Boletim Conteúdo Jurídico nº 808), ultrapassando o período avaliativo, encerrado em 30/06/2017. Em relação à alegação de ofensa ao princípio da isonomia, cabe esclarecer que houve erro material, devidamente retificado, após oitiva prévia da candidata beneficiada (Amanda Exposito Tenório de Araújo) pela atribuição indevida de pontuação (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Com isso, garante-se a aplicação correta da norma e a observância do princípio da isonomia.

Decisão: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.6 – CORREÇÃO DE OFÍCIO: AMANDA EXPÓSITO TENÓRIO DE ARAÚJO - PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA 1ª CATEGORIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO.** tendo em vista que a data de veiculação do artigo no sítio eletrônico “Conteúdo Jurídico” não se confunde com o dia de publicação (semanal, aos

sábados) do “boletim eletrônico” deste, que ocorreu em 01/07/2017 (Boletim Conteúdo Jurídico nº 808), ultrapassando o período avaliativo, encerrado em 30/06/2017. Cabe esclarecer que houve erro material, devidamente retificado, após oitiva prévia da candidata beneficiada (Amanda Expósito Tenório de Araújo) pela atribuição indevida de pontuação (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Com isso, garante-se a aplicação correta da norma e a observância do princípio da isonomia para todos os candidatos que tiveram artigos publicados no referido boletim. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela correção de ofício, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1, ressaltando que a candidata teve direito ao contraditório. **1.7 - RECURSO nº 2162 - RECORRENTE: RUTH HELENA SILVA VASCONCELOS PEREIRA:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a candidata insurge-se contra decisão que deu provimento aos **títulos correspondentes a 3 (três) artigos de autoria individual em periódicos impressos ou eletrônicos (solicitações 35121, 35123 e 35125) sob o fundamento de terem sido publicados em data posterior ao término do período avaliativo (01/07/2017)**. Em seu recurso, a candidata aduz que a decisão proferida pela Comissão está equivocada, pois os três artigos foram publicados tempestivamente nos dias 28, 29 e 30 de junho de 2017. Ao considerar a data da publicação do boletim (01/07/2017), a Comissão de Promoção realizou uma interpretação indevida do artigo 13, inciso I da Resolução CSAGU nº 11/2008, tendo em vista que esse dispositivo apenas exige para fins de pontuação a publicação de “três ou mais artigos, em periódicos impressos ou eletrônicos que tenham certificação Capes Qualis”. Afirma que o site www.conteudojuridico.com.br possui o isbn e a certificação também, e não apenas o Boletim publicado semanalmente. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA 1ª CATEGORIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO,** tendo em vista a sistemática apresentada pelo Conteúdo Jurídico de selecionar os artigos para publicação no Boletim semanal, este deve ser considerado como o periódico publicado e o presente recurso improvido, pois a publicação se deu em 01/07/2017, após o término do período avaliativo. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. . **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.8 - RECURSO nº 2181 - RECORRENTE: HITALA MAYARA PEREIRA DE VASCONCELOS:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada insurge-se contra decisão que negou provimento ao título correspondente à publicação de obra individual na forma de livro (CSAGU nº11 de 2008, artigo 13, III). A comissão desproveu mencionado título, tendo-se em vista que conforme documentação apresentada pela candidata, sua publicação não ocorreu dentro do período avaliativo (primeiro semestre de 2017) . Em seu recurso, a candidata aduz que a decisão proferida pela Comissão está equivocada, pois “o marco utilizado para apreciação do título foi equivocado. Isso porque a data da impressão não corresponde à data da publicação da obra, tampouco à do registro do ISBN. Conforme declaração que se está anexando, verifica-se que a obra "Os efeitos da adoção transnacional sobre a nacionalidade da criança no direito brasileiro" foi publicada na data de 30 de maio de 2017 pela Editora Itacaiunas”. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO,** pois, considerando-se a nova documentação apresentada pela recorrente com o recurso, verifica-se que, de fato, a publicação da obra individual ocorreu dentro do período avaliativo correspondente. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.9 - RECURSO nº 2170 - RECORRENTE: RICARDO FACUNDO FERREIRA FILHO:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado insurge-se contra decisão que deu **improvimento ao título correspondente à publicação de obra individual (solicitação de nº 35413), com fundamento no artigo 13, III da Resolução CSAGU nº 11/2008, tendo em vista haver dissonância entre a data de publicação constante da contracapa do livro e a data constante no cadastro da ISBN.** Em seu recurso, o candidato aduz que realmente havia a dissonância nas

datas, mas em razão de erro material da editora, juntando documentação que comprova a data da publicação e a solicitação de correção do cadastro da ISBN: *“eu encomendei a publicação da obra em maio/2017 junto à Editora Dln.Ce e enviei o arquivo da minha monografia (não havia sido publicada), que havia sido confeccionada no final de 2016. Porém, a Editora errou ao proceder o registro da obra em questão, possivelmente porque continha o ano de “2016” no arquivo que eu enviei para a editora. Entretanto, é possível extrair da leitura do e-mail em anexo que eu falei, de forma expressa, para o intermediário da editora que o ano da obra era 2017, pois este é o verdadeiro ano de publicação da mesma. Inclusive, o intermediário da editora levantou esse questionamento, e eu prontamente respondi que o ano da publicação é 2017. Mesmo assim, para a minha indignação, a editora insistiu em errar o ano da publicação da obra no registro junto à Biblioteca Nacional. Além disso, pode-se vislumbrar da “solicitação de ISBN” (DOC. 02) que o cadastro da obra individual ocorreu em 09/06/2017, o que deixa ainda mais evidente que a obra foi publicada somente em 2017 e não no ano de 2016. Por último, afirmo que só tomei ciência do erro da editora com o indeferimento do título, pois nunca havia consultado o cadastro do ISBN. Após a constatação do erro, entrei em contato com a editora Dln.Ce para fins de retificação da informação, o que foi atendido pelos seus dirigentes”.* **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 2ª**

CATEGORIA PARA 1ª CATEGORIA. PROVIMENTO DO RECURSO, tendo em vista comprovação de requisitos para deferimento de títulos na fase recursal, segundo precedentes da CTCS, com a juntada da Declaração da Editora DIN-CE , comprovando a data de publicação da obra individual em 12/06/2017, bem como a correção da data de publicação na ISBN. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.10 - RECURSO nº 2156 - RECORRENTE: VICTOR BARBOSA SANTOS:** Registre-se que, em atendimento ao inciso III, § 3º, do art. 18 da Resolução nº 1, de 17 de maio de 2011, foi deferido, pelo Coordenador da CTCS, ao interessado, intervenção oral, por dez minutos. O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado insurge-se contra decisão que deu improvimento ao título referente ao art. 13, inciso III, da Resolução 11/2008 (publicação de obra individual na forma de livro), sob a seguinte fundamentação *“(…) Requerente apresentou livro em 02ª edição, de modo que não há como comprovar se a publicação da 01ª edição é posterior ao ingresso do candidato na Instituição (23/01/2017). A declaração apresentada também não especifica a data da publicação da 01ª edição do livro”*. Em seu recurso, o recorrente afirma, em síntese, que apresentou livro com todos os requisitos solicitados pelo art. 13, III, da Resolução CSAGU nº 11/08, e que a obra fora publicada no dia 26 de junho de 2017, após, portanto, sua posse no cargo de advogado da União (23/01/2017), e antes de 30 de junho de 2017, data de encerramento do período avaliativo. Aduz que a fundamentação para indeferimento do título não encontra amparo em dispositivo contido nos atos normativos que regulamentam a promoção, além de exigir que o recorrente comprove a data de publicação de um livro que não apresentou para fins de título. **Refere que o livro apresentado, “Concursos Públicos: convocação da expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital”, 2ª edição (Editora ArteSam/Clube de Autores; ISBN 978-85-471-0173-2), é uma edição revisada, publicada por editora distinta da que publicou a 1ª edição (Editora DIN.CE - ISBN 978-85-7872-279-1) e em período posterior ao seu ingresso no cargo de Advogado da União, mas anterior à data de encerramento do período avaliativo.** **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 2ª** **CATEGORIA PARA 1ª CATEGORIA. IMPROVIMENTO DO RECURSO**, tendo em vista que a 1ª edição do livro apresentado foi publicada em 2015, período anterior ao ingresso do candidato na carreira de Advogado da União (23/01/2017), o que viola o disposto no art.9º da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, segundo o qual *“Para fins de pontuação referente aos critérios de merecimento fixados nesta Resolução, considerar-se-ão somente os fatos ocorridos após o ingresso nas respectivas carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional”*. Ainda que a 2ª edição do livro apresentado

seja uma edição revisada e tenha sido publicada por editora distinta após o ingresso do candidato na carreira de Advogado da União, essencialmente, está a se tratar de uma mesma obra, com conteúdo idêntico, exceto por alguma modificação/correção no texto original da 1ª edição que tenha sido feita pelo autor (edição revisada e aumentada). Em outras palavras, não é possível considerar, como quer o recorrente, que um livro em 2ª edição seja uma obra inédita, que não se confunde como a sua 1ª edição. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.11 - RECURSO nº 2164 - RECORRENTE: CAROLINA SOFIA FERREIRA GOMES MONTEIRO:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada insurge-se contra decisão que deu **improvemento ao título correspondente à publicação de obra coletiva (solicitação de nº 35371), com fundamento no artigo 13, I da Resolução CSAGU nº 11/2008, tendo em vista não ter a requerente comprovado na obra coletiva os capítulos nos quais participou da sua elaboração.** Em seu recurso, a candidata aduz que a decisão proferida pela Comissão está equivocada, pois não haveria tal exigência na da Resolução CSAGU nº 11/2008, bem como traz documentação comprobatória dos do Conselho e alega que *“Desse modo, sendo uma obra composta por mais de 13 autores, se mostra necessária a especificação da parte da obra produzida pela solicitante. Por constar o nome da Advogada da União na capa da obra e também no espaço destinado à apresentação dos autores, entendeu-se, no primeiro momento, que não seria necessário a especificação da parte da obra produzida pela Solicitante. Contudo, diante da negativa do Conselho Superior da Advocacia Geral da União, entrou em contato, via correio eletrônico (documento anexo), com a Editora Jurídica do Rio de Janeiro Ltda (Editora Questões Discursivas) - CNPJ 24.334.662/0001-66 solicitando declaração que informasse quais questões e suas respectivas páginas foram de autoria da Solicitante na referida obra, para que, assim, pudesse comprovar de forma inequívoca sua participação no livro. Em 14 de março de 2018, então, a referida pessoa jurídica, representada por MIGUEL BLAJCHMAN, Presidente do Conselho Editorial, encaminhou, via email, declaração (documento anexo) que atesta que as seguintes páginas foram redigidas pela autora CAROLINA SOFIA”.* **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA 1ª CATEGORIA. PROVIMENTO DO RECURSO,** tendo em vista comprovação de requisitos para deferimento de títulos na fase recursal, segundo precedentes da CTCS, com a juntada da Declaração da Editora Jurídica do Rio de Janeiro Ltda, comprovando a data de publicação da obra coletiva em 01/04/2017, bem como de quais páginas do livro a candidata participou efetivamente da elaboração. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.12 - RECURSOS nºs 2167 e 2169 - RECORRENTE: JÚLIA THIEBAUT SACRAMENTO:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada insurge-se contra decisão que deu improvimento ao título correspondente à Obra Coletiva apresentada (solicitação de nº 35448), com fundamento de não haver no livro apresentado a indicação da data da publicação e nem a comprovação de quais capítulos a candidata efetivamente escreveu na referida Obra. Em seu recurso, a candidata aduz que a decisão proferida pela Comissão está equivocada, pois a comissão ao exigir a comprovação expressa de quais capítulos a candidata escreveu na Obra Coletiva criou requisito inexistente na Resolução CSAGU nº 11/2008 e no Edital CSAGU nº 02, de 22 de janeiro de 2018. Sustenta que o artigo 13, inciso II da Resolução CSAGU nº 11/2008 confere 1 (um) ponto para participação em obras coletivas em formato de livro. Afirma que cumpriu a exigência constante na cláusula 6.5 do Edital CSAGU nº 02, de 22 de janeiro de 2018, consistente no envio do exemplar da obra coletiva. Apresenta declaração da Editora Jurídica do Rio de Janeiro Ltda., na qual consta a data de publicação da Obra Coletiva em 01 de abril de 2017, dentro do período avaliativo, além de constar as páginas escritas pela candidata. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA A 1ª CATEGORIA. PROVIMENTO DO RECURSO,** tendo em vista que o CSAGU admite a complementação documental em fase recursal e que a candidata comprovou o

cumprimento dos requisitos apontados pela Comissão de Promoção para o indeferimento do título (data de publicação dentro do período avaliativo e comprovação das páginas do livro coletivo que a candidata escreveu), esta Comissão de Promoção 2017.1 opina pelo provimento do presente recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.13 - RECURSO nº 2166 - RECORRENTE: LARISSA OLIVEIRA CARMO:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada insurge-se contra decisão que deu **improvimento ao título correspondente à publicação de obra coletiva (solicitação de nº 35424), com fundamento no artigo 13, I da Resolução CSAGU nº 11/2008, tendo em vista não ter a requerente comprovado na obra coletiva os capítulos nos quais participou da sua elaboração.** Em seu recurso, a candidata aduz que a decisão proferida pela Comissão está equivocada, pois não haveria tal exigência na da Resolução CSAGU nº 11/2008, bem como traz documentação comprobatória dos do Conselho e alega que *“Contudo, em que pese venha instruir o presente recurso com o documento solicitado, é de se ressaltar que a resolução do CSAGU que trata da promoção nas carreiras da AGU não faz qualquer menção acerca da necessidade de especificação de quais partes teriam sido redigidas pelo membro para fins de utilização de obra coletiva como título. Ora, se a obra é coletiva e se o membro, Advogado ou Procurador, é autor, resta preenchido o requisito: “participação em obras coletivas, na forma de livro”. Por fim, ressalto que trata-se de livro voltado a área de concursos públicos, largamente vendido, cuja utilização como título foi indeferida, enquanto inúmeros outros pretendentes a promoção tiveram seus títulos prontamente utilizados, em que pese sejam publicações feitas as pressas e com conteúdo não inédito (cite-se as monografias de conclusão de curso), apenas para serem utilizados na presente promoção. Ante o exposto, tendo havida a juntada do documento necessário a especificação da autoria em obra coletiva, requeiro o provimento do presente recurso”.* **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA 1ª CATEGORIA. PROVIMENTO DO RECURSO,** tendo em vista comprovação de requisitos para deferimento de títulos na fase recursal, segundo precedentes da CTCS, com a juntada da Declaração da Editora Jurídica do Rio de Janeiro Ltda, comprovando a data de publicação da obra coletiva em 01/04/2017, bem como de quais páginas do livro a candidata participou efetivamente da elaboração. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.14 - RECURSO nº 2184 - RECORRENTE: ALINE VELOSO DOS PASSOS:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada insurge-se contra decisão que desproveu solicitação **de títulos correspondentes ao exercício de Cargos em Comissão (DAS-4 e DAS-5), (solicitações nº 35520 e 35521), com fundamento do artigo 16, parágrafo único, da Resolução CSAGU nº 11/2008, em virtude de não se tratar de Cargos em Comissão dentro da estrutura da AGU.** Em seu recurso, a candidata argumenta que a Lei nº 9.007/1995 dispõe em seu artigo 2º, *parágrafo único*, que aos servidores requisitados para a Presidência da República são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem. Por conta desta disposição, não seria possível negar a pontuação prevista no art. 16, *parágrafo único*, da Resolução CSAGU nº 11/2008 sob a justificativa que os cargos em Comissão ocupados não pertencem a estrutura da AGU. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO,** tendo em vista o precedente do CSAGU (processo nº 00400.001693/2014-59) que conferiu a pontuação por merecimento apenas aos detentores de altos cargos no Poder Executivo (Chefia ou Secretaria de Ministério e DAS-6 ou superior), o disposto no art. 16, *parágrafo único* da Resolução CSAGU nº 11/2008 e o fato que as solicitações questionadas correspondem ao exercício de DAS-4 e DAS-5, esta Comissão de Promoção 2017.1 opina pelo provimento do presente recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da

Comissão de Promoção 2017.1. Registre-se a abstenção da Representante da Corregedoria da Advocacia da União. **1.15 - RECURSO nº 2160 - RECORRENTE: CARLOS FREIRE LONGATO:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o recorrente afirma, em síntese, ter direito ao cômputo de 6 (seis) pontos referentes ao art. 17, I, da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de novembro de 2008, uma vez que exerceu, em períodos interruptos, o encargo coordenador de Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos/SP. Por isso, entende que deveriam ter lhe sido atribuídos 06 (seis) pontos ao invés de 3 (três) pontos, implicando sua promoção por merecimento à Categoria Especial. Para tanto, alega que totalizava 902 (novecentos e dois) dias frente a coordenação da CJU-SJC, ou seja, por mais de dois anos: *“Exmo. Sra. Presidente do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União. CARLOS FREIRE LONGATO, Advogado da União, lotado e em exercício da CJU-SJC/CGU/AGU, vem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, interpor RECURSO, nos termos do EDITAL Nº 04, DE 09 DE MARÇO DE 2018 (publicado no Suplemento A do BSE nº 10, de 09 de março de 2018), pelos fatos e fundamentos seguintes: 1. O recorrente exerceu efetivamente o cargo de Coordenador de Consultoria Jurídica (CJU-SJC) pelo período total de 902 (novecentos e dois) dias até a data de 30/6/2017, conforme comprova o teor da DECLARAÇÃO n. 00112/2018/SERAT/SGA/AGU (com cópia anexa), ou seja, esteve em exercício efetivo da coordenação da CJU por mais de dois anos. 2. Anote-se que está consignado expressamente no referido documento oficial emitido pela AGU que foram 446 (quatrocentos e quarenta e seis) dias do exercício da coordenação por força da Portaria nº 221, de 8/4/2016, mais 255 (duzentos e cinquenta e cinco) dias em decorrência da Portaria nº 266, de 30/7/2015, e, finalmente, mais 101 (cento e um) dias em razão do efetivo exercício levado a cabo durante as ausências do coordenador titular. (1) 3. Portanto, insista-se que em 30/6/2017, o recorrente totalizava 902 (novecentos e dois) dias frente a coordenação da CJU-SJC, ou seja, por mais de dois anos comprovadamente exerceu efetivamente o encargo de Coordenador da CJU-SJC. 4. O art. 17 da PORTARIA Nº 05, de 29 de maio de 2014 não deixa dúvida que o recorrente, portanto, faz jus a 6 (seis) pontos para efeitos de promoção no concurso em tela: [...] Art. 17. Somente serão pontuados os seguintes encargos, desde que o designado não exerça qualquer cargo em comissão: I ; coordenador de Consultoria Jurídica da União nos Estados, pelo período mínimo de 2 (dois) anos: 6 (seis) pontos; [...] 5. Ocorre que, consoante consta do ANEXO II do Edital Nº 04, de 09 de março de 2018 (p. 18 do Suplemento A do BSE Nº 10, de 09 de março de 2018), somente foi atribuído ao recorrente 3 (três) pontos, ante o que, foi lançado à 87ª posição da lista de merecimento, por somar o total de 28 pontos, destarte, não obtendo êxito na promoção por merecimento. 6. Com a pontuação que efetivamente faz jus, o recorrente totalizaria 31 (trinta e um) pontos na lista de merecimento, assumido assim, no mínimo, a 24ª posição, o que, por conseguinte, lhe classificaria como o 24º candidato promovido por merecimento, de um total de 55. 7. Do exposto, requer que seja conhecido o recurso e ao final provido para que, declarado o exercício efetivo e ininterrupto da Coordenação da Consultoria Jurídica pelo período maior que 2 (dois) anos, então, que seja atribuído ao recorrente 6 (seis) pontos, conforme previsto no inciso I do art. 17 da PORTARIA Nº 05, de 29 de maio de 2014, e ato contínuo, seja o recorrente reclassificado para, no mínimo, a 24ª posição da lista Promovidos por Merecimento para a Categoria Especial (a partir de 01/07/2017), publicado na p.p. 26/27 do Suplemento A do BSE Nº 10, de 09 de março de 2018, para todos os fins de direito. São os termos em que, pede deferimento.”* **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.** A pretensão recursal não merece ser acolhida. O requerente solicitou a apreciação do encargo de substituto do art. 17, I, nos períodos de 21/09/2009 a 12/04/2016 e de 16/09/2006 a 24/09/2012, tendo sido deferido o período de 21/09/2009 a 12/04/2016 (solicitação nº 34889), e improvido o período de 16/09/2006 a 24/09/2012 (solicitação nº 18054), em razão da continência com o outro período apresentado. Solicitou também de exercício de encargo (art. 17, I) pelo período de 31/07/15 até 30/06/17 (termo final), sendo-lhe deferido unicamente 315 dias, o

que não totaliza o período de 02 anos para obtenção dos seis pontos, pois conforme narra a certidão a partir de 11/04/16 a 30/06/17 a função de coordenador que exercia era qualificada como uma FCPE 101.3 e não encargo puro, não sendo válido o cômputo deste tempo. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.16 - RECURSO nº 2183 - RECORRENTE: MARTA DE CARVALHO FERREIRA:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada insurge-se contra decisão da Comissão de Promoção que deferiu parcialmente o título nos termos seguintes: O título há de ser provido parcialmente. A teor do §1º do art. 16º da Resolução AGU, diploma que rege a presente promoção, a atribuição da metade da pontuação pleiteada decorrente de cargos em comissão em órgãos da AGU previstos no art. 2º da LC nº 73/93, para substitutos, é condicionada ao agente público não exercer qualquer cargo em comissão. Contudo, compulsando com detença a Declaração juntada pela própria interessada, a DECLARAÇÃO n. 00150/2018/SERAT/SGA/AGU (seq.5), vê-se que esta "exerce o cargo em comissão de Procurador-Seccional da União em Maringá, código FCPE 101.3, perante a Procuradoria-Seccional da União em Maringá/PR, no período de 11/11/2016 até a presente data, somando até 30/06/2017 um total de 232 dias, ou seja, 07 meses e 22 dias, nomeada pela Portaria nº 675, publicada no Diário Oficial da União de 09/11/2016. Foi promovido o apostilamento do ato de nomeação do referido cargo pela Apostila nº 04 de 29/03/2017, publicada no Boletim de Serviço Eletrônico-Suplemento nº 13 de 29/03/2017, em virtude da transformação de código DAS para FCPE". A "presente data informada na declaração é o dia 01/02/2018. Deste modo, o período coincidente com o cargo em comissão é inadmissível para cômputo de tempo deste título. Deste modo, serão computados, para fins do art. 16, §1º, 763 dias (termo final, data em que assumiu o DAS de Titular da respectiva PSU). A recorrente pugna que uma interpretação sistemática do art. 16, §§1º e 2º da Resolução de Promoção deve permitir a contagem cumulativa do tempo de substituição de PSU e o cargo de PSU. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO.** A Comissão de Promoção aplicou o §1º do art. 16 da Resolução de Promoção da AGU. 1. O CSAGU há muito entende que não é possível a soma de períodos incompletos de exercício de cargo em comissão com o exercício do cargo de substituto de titular de PSU. A hipótese do art. 16, caput, é distinta daquela prevista no art. 16, §1º. A pontuação, inclusiva, também é diferente. Não há previsão na RES. CSAGU 11/2008 que dê amparo à recorrente. Entendimento pacífico do CSAGU veda a discussão, em fase recursal, das regras da promoção. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.17 - RECURSO nº 2159 - RECORRENTE: RICARDO OLIVEIRA LIRA:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado insurge-se contra decisão que deu provimento ao título correspondente ao encargo de responsável por Escritório de Representação da Advocacia-Geral da União (art. 17, III, da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008), mas conferiu apenas 03 (três), e não 06 (seis) pontos, tal como pleiteado. Alega que, por ter desempenhado tal função por mais de 06 (seis) anos, teria direito a 06 (seis) pontos. Em seu recurso, o candidato aduz que (...) *exerce o encargo, na qualidade de responsável, no Escritório de Representação Avançado do Conselho da Justiça Federal, designado através da Portaria nº 1.614, de 29 de outubro de 2010, até o presente momento. Pois bem. Em conformidade com o Edital nº 02/CSAGU, de 22 de janeiro de 2018, publicado no Boletim de Serviço nº 04, de 22 de janeiro de 2018, o recorrente apresentou (NUP: 00696.000019/2018-11 (CPAU/AGUCS), tempestivamente, e de acordo com as regras do Edital em referência, toda a documentação comprobatória para o recebimento de pontos por merecimento pelo encargo, na qualidade de responsável, em Escritório de Representação Avançado (ART. 17, INCISO III, DA RESOLUÇÃO Nº 11/2008) ; o que pontuaria o recorrente em 6 (SEIS) pontos na sua totalidade, considerando se encontrar há mais de 6 (seis) anos, ininterruptos, como responsável por Escritório de Representação Avançado, que, somados aos 25 pontos do recorrente (art.*

11, da Resolução nº 11/2008), totalizariam 31 (TRINTA E UM PONTOS), levando-o a ser promovido entre as vagas existentes para a categoria especial, por merecimento, mais especificamente entre a 18ª (décima oitava) e 26ª (vigésima sexta) colocação. (...). **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO**, tendo em vista que o art. 17, III, da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, prevê o exercício do encargo pelo período mínimo de 03 (três) anos, atribuindo 03 (pontos) por seu desempenho. O exercício por período adicional ao mínimo não dá direito ao acréscimo de pontuação correspondente. Precedentes Conselho. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.18 - RECURSO nº 2178 - RECORRENTE: ELIZIANE CHAGAS SILVA:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada insurgiu-se contra decisão da Comissão de Promoção que deu improvimento ao **título correspondente** a Participação em Comissão de Promoção dos membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União (art. 18, V da Resolução de Promoção da AGU), uma vez que o relatório final apenas foi entregue em 26/07/2017, fora, portanto, do período avaliativo da Comissão, não atendendo assim ao art. 18, §1º da Resolução de Promoção. Em seu recurso, a candidata alega que não objetiva atacar abstratamente as normas que regem o concurso de promoção, mas sim “estabelecer parâmetros de aplicação dos dispositivos que regem a matéria”. Cita manifestações pretéritas do CSAGU e faz uma diferenciação entre o relatório final de PADs e da comissão de promoção. Também expõe o funcionamento das instâncias envolvidas no processo de promoção. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA 1ª CATEGORIA. IMPROVIMENTO.** O art. 18, §1º, da Resolução CSAGU nº 18/2001 não faz qualquer distinção entre a natureza das atividades enumeradas nos incisos III, IV e V, do caput. Assim, o requisito objetivo para fins de pontuação é a data de apresentação do relatório final. Na hipótese em tela, como o relatório final da comissão de promoção foi entregue em 26/07/2017, torna-se inviável o deferimento solicitado. Desse modo, não observado o pressuposto do art. 18, §1º, da Resolução CSAGU nº 11/2008, impõe-se o desprovimento do recurso. **Decisão:** A CTCS, por maioria, manifestou-se pelo provimento do recurso, em desacordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. Registre-se os votos pelo provimento do recurso dos Representantes: da Carreira de Advogado da União, da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Pelo improvimento do recurso, os Representantes da Consultoria-Geral da União e da Corregedoria-Geral da Advocacia da União. **1.19 - RECURSO nº 2168 - RECORRENTE: LUIS GUSTAVO FIGUEIREDO SILVA:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado insurgiu-se contra decisão da Comissão de Promoção que deu improvimento ao **título correspondente** a Participação em Comissão de Promoção dos membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União (art. 18, V da Resolução de Promoção da AGU), uma vez que o relatório final apenas foi entregue em 26/07/2017, fora, portanto, do período avaliativo da Comissão, não atendendo assim ao art. 18, §1º da Resolução de Promoção. Em seu recurso, o candidato alega que não objetiva atacar abstratamente as normas que regem o concurso de promoção, mas sim “estabelecer parâmetros de aplicação dos dispositivos que regem a matéria”. Cita manifestações pretéritas do CSAGU e faz uma diferenciação entre o relatório final de PADs e da comissão de promoção. Também expõe o funcionamento das instâncias envolvidas no processo de promoção. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO** O art. 18, §1º, da Resolução CSAGU nº 18/2001, não faz qualquer distinção entre a natureza das atividades enumeradas nos incisos III, IV e V, do caput. Assim, o requisito objetivo para fins de pontuação é a data de apresentação do relatório final. Na hipótese em tela, como o relatório final da comissão de promoção foi entregue em 26/07/2017, torna-se inviável o deferimento solicitado. Desse modo, não observado o pressuposto do art. 18, §1º, da Resolução CSAGU nº 11/2008, impõe-se o desprovimento do recurso. **Decisão:** A CTCS,

por maioria, manifestou-se pelo provimento do recurso, em desacordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. Registre-se os votos pelo provimento do recurso: dos Representantes da Carreira de Advogado da União, da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Pelo improvimento do recurso: dos Representantes da Consultoria-Geral da União e da Corregedoria-Geral da Advocacia da União. **1.20 - RECURSO nº 2180 - RECORRENTE: NATÁLIA RIBEIRO MACHADO VILAR:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada insurge-se contra decisão que negou provimento ao **título correspondente à participação como membro de comissão de promoção, uma vez que o relatório final foi apresentado em data posterior a 30/06/2017 (termo final do período avaliativo 2017.1), não observando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008.** Em seu recurso, a candidata aduz que (...) *não parece inadequada a interpretação segundo a qual a condicionante de apresentação do Relatório Final, para obtenção do ponto, somente se aplica ao Presidente da Comissão. Também não se pode deixar de destacar o pressuposto nuclear dos concursos de promoção, qual seja: o merecimento, insculpido no art. 10, da Resolução n.º 11/08, que dispõe que “a apuração dos pontos para fins de elaboração da lista de classificação para a promoção por merecimento considerará, entre outros, o exercício de atividades relevantes”.* Com efeito, as atividades como membro de comissão de promoção, consideradas relevantes pelos diplomas de regência, foram exercidas dentro do período avaliativo 2017.1. Nessa linha, o Relatório Final, que possui conteúdo meramente declaratório, traz simplesmente as atividades desenvolvidas. Entretanto, por ser declaratório, apenas atestará uma situação fática que já ocorreu, no caso, os trabalhos da comissão. (...) **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO,** tendo em vista que o art. 18, § 1º, da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, exige expressamente que a elaboração do relatório final da comissão de promoção para a atribuição da pontuação correspondente. **Decisão:** A CTCS, por maioria, manifestou-se pelo provimento do recurso, em desacordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. Registre-se os votos pelo provimento do recurso: dos Representantes da Carreira de Advogado da União, da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Pelo improvimento do recurso: os Representantes da Consultoria-Geral da União e da Corregedoria-Geral da Advocacia da União. **1.21 - RECURSO nº 2179 - RECORRENTE: TICIANO MARCEL DE ANDRADE RODRIGUES:** Registre-se que, em atendimento ao inciso III, § 3º, do art. 18 da Resolução nº 1, de 17 de maio de 2011, foi deferido, pelo Coordenador da CTCS, ao interessado, **intervenção oral, por dez minutos.** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado insurge-se contra decisão que deu improvimento ao título referente ao art. 18, inciso V, da Resolução 11/2008 (participação em Comissão de Promoção), sob o fundamento de que o relatório final fora apresentado somente em 26/07/2017, data posterior ao período avaliativo da promoção 2017.1. Em seu recurso, o recorrente afirma, em síntese, que os trabalhos dos membros da comissão de promoção encerram-se com a apresentação dos pareceres relativos aos recursos e o respectivo julgamento, o que ocorreu na 165ª Reunião Ordinária do CSAGU, de 12/06/2017. Aduz que não seria possível equiparar o relatório final elaborado por comissão de promoção (de caráter meramente declaratório, posterior ao julgamento dos recursos) àquele confeccionado no âmbito de processo administrativo disciplinar, sindicância e atividade correicional (de natureza conclusiva quanto à existência ou não da prática de infrações, embasando a decisão final da autoridade julgadora competente). **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA 1ª CATEGORIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO** para que no despacho de improvimento passe a constar “*título improvido por incompatibilidade do documento com o art. 18, V, §1º da Resolução CSAGU nº 11 de 2008, por conter data de entrega do relatório final (apresentação) no dia 26/07/2017 fora da data base de 30/06/2017*”. **IMPROVIMENTO**

DO RECURSO, tendo em vista que o art. 18, § 1º, da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, não faz qualquer distinção entre a natureza das atividades enumeradas nos incisos III, IV e V, do caput. Assim, o requisito objetivo para fins de pontuação é a data de apresentação do relatório final. Na hipótese em tela, como o relatório final da comissão de promoção foi entregue em 26/07/2017, data posterior ao período avaliativo ora aplicado, não há razão para validação dos pontos neste concurso de promoção. **Decisão:** A CTCS, por maioria, manifestou-se pelo provimento do recurso, em desacordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. Registre-se os votos pelo provimento do recurso: dos Representantes da Carreira de Advogado da União, da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Pelo improvimento do recurso: os Representantes da Consultoria-Geral da União e da Corregedoria-Geral da Advocacia da União. **1.22 - RECURSO nº 2177 - RECORRENTE: AFONSO COSTA BULHÕES JUNIOR:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado insurge-se contra decisão que desproveu solicitação **de títulos correspondentes à participação em a participação na instrução ou na elaboração do relatório final, como integrante de Sindicância ou de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, (solicitações nº 35106 e 35107), com fundamento do artigo 18, III, e §2º, da Resolução CSAGU nº 11/2008, em razão de não ter sido demonstrada se a autoridade designadora da participação está entre aquelas cujo ato é capaz de gerar a pontuação pleiteada.** Em seu recurso, o candidato junta documentos que, segundo narra, são capazes de “asseverar que a autoridade designadora do ato foi a Sra. Secretária Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário”, o que permitiria a atribuição da pontuação pleiteada. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO,** tendo em vista que documentação anexada junto ao recurso, como é possível compulsar no NUP nº 00696.000219.2018-65, é capaz de integrar o que já houvera sido acostado aos autos, demonstrando todos os requisitos exigíveis para atribuição de pontuação no quesito. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.23 - RECURSO nº 2158 - RECORRENTE: HUGO MENEZES PEIXOTO:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado alega ter apresentado a documentação suficiente para obtenção de um ponto referente à participação como membro de Comissão do PAD nº 00406.001645/2013020. Na oportunidade, indicou exatamente onde se encontram os documentos nos autos eletrônicos. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO**. Reconhecimento de ofício que a documentação apresentada é suficiente para obtenção da pontuação. Consequente perda do objeto recursal. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.24 - RECURSO nº 2154 - RECORRENTE: PRISCILA BESSA RODRIGUES:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada insurge-se contra a contradição existente entre o julgamento da solicitação 34504 como improvida e a justificativa de sua análise, na qual consta: “*Título provido por conter requerimento instruído com documentação comprobatória dos requisitos do art. 18, III, c/c § 2º da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. O documento comprobatório encontra-se na fl. 4/5 do PDF anexado na seq. 01 do NUP nº 00696.000236/2016-31.*” Alega que houve erro material por parte da Comissão de Promoção 2017.1 ao não computar os pontos referentes à solicitação 34504 (Participação como Presidente em Comissão de Processo Administrativo Disciplinar). **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. PROVIMENTO DO RECURSO,** tendo em vista que a Comissão de Promoção 2017.1 efetuou a correção de ofício referente ao julgamento da solicitação nº 34504, opina-se pelo provimento do recurso. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1.

1.25 - RECURSO nº 2182 - RECORRENTE: LUIZ RODOLFO FREITAS DE SOUZA: O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado insurge-se contra decisão que desproveu solicitação **de títulos correspondentes à participação em a participação na instrução ou na elaboração do relatório final, como integrante de Sindicância ou de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, (solicitações nº 35240 e 35241), com fundamento do artigo 18, III, da Resolução CSAGU nº 11/2008.** Em seu recurso, o candidato aduz que seria *“descabido afirmar que a referida autoridade não está listada no artigo 18, inciso III da Resolução CSAGU nº 11/2008, uma vez que o texto foi alterado em 2016 e o concurso é referente à 2017/1”*, além de advogar que *“a Resolução nº 19/2016 determina que a alteração entraria em vigor na data da sua publicação, ocorrida ainda em 2016”*. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO,** tendo em vista que art. 26-A da já aludida Resolução prevê que novas disposições, como a que de fato autorizou que sejam pontuadas as designações para participação em comissão processante efetivadas pela Secretaria Geral de Administração da AGU, terá eficácia (produzirá efeitos concretos) apenas no segundo período avaliativo subsequente à sua publicação, interregno ainda não superado. Vale registrar, o art. 3º da Resolução CSAGU nº 19, de 2016, ao estabelecer sua vigência na data de publicação, não revogou tacitamente o art. 26-A da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, pois se referia apenas ao vigor daquela alteração, sem subverter a sistemática em que deve ser lido o complexo de normas que regem a promoção dos membros da AGU. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.26 - RECURSO nº 2174 - RECORRENTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA DEMIDOFF:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado insurge-se contra decisão que negou provimento ao **título correspondente á participação na instrução e na elaboração do relatório final, como integrante de Sindicância ou de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, mediante designação em ato específico de Secretário-Geral de Administração(art. 18, III da Resolução CSAGU nº 11 de 2008).** O título foi improvido diante da inobservância do disposto no art. 26-A da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, onde se determina que quaisquer alterações no texto desta Resolução entrarão em vigor e produzirão efeitos a partir do segundo período avaliativo subsequente à sua publicação (a inclusão do Secretário-Geral de Administração dentre as autoridades instauradoras de Processo Administrativo Disciplinar admitidos para fins de pontuação para promoção por merecimento ocorreu por meio de alteração introduzida na Res. CSAGU nº11 prevista na Resolução CSAGU nº19, de 09 de novembro de 2016). Em seu recurso, o candidato aduz que a decisão proferida pela Comissão está equivocada, pois *“a análise da norma (Resolução CSAGU nº 11 de 2008) permite verificar que foi acrescida como autoridade apta a designar integrantes de comissão de PAD para fins de pontuação em concurso de promoção o Secretário-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União. Tal autoridade designou o recorrente sendo inviável afirmar que a referida autoridade não está listada no artigo 18, inciso III da Resolução CSAGU nº 11/2008, uma vez que o texto foi alterado em 2016 e o concurso é referente à 2017/1. Ademais a resolução nº 19/2016 determina que a alteração entraria em vigor na data da sua publicação, ocorrida ainda em 2016.(...)”* **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO,** tendo em vista que o art. 26-A da Resolução CSAGU nº 11, de 2008 determina expressamente que quaisquer alterações na mencionada Resolução somente entrarão em vigor e produzirão efeitos a partir do segundo período avaliativo subsequente à sua publicação (não houve revogação tácita do dispositivo em referência pela Resolução CSAGU nº 19/2016, conforme defende o recorrente). **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.27 - RECURSO nº 2175 - RECORRENTE: DANIEL LEÃO CARVALHO:** O Presidente da Comissão

Promoção 2017.1 informa que o interessado insurge-se decisão que negou provimento ao título correspondente á participação na instrução e na elaboração do relatório final, como integrante de Sindicância ou de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, mediante designação em ato específico de Secretário-Geral de Administração(art. 18, III da Resolução CSAGU nº 11 de 2008). O título foi improvido diante da inobservância do disposto no art. 26-A da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, onde se determina que quaisquer alterações no texto desta Resolução entrarão em vigor e produzirão efeitos a partir do segundo período avaliativo subsequente à sua publicação (a inclusão do Secretário-Geral de Administração dentre as autoridades instauradoras de Processo Administrativo Disciplinar admitidos para fins de pontuação para promoção por merecimento ocorreu por meio de alteração introduzida na Res. CSAGU nº11 prevista na Resolução CSAGU nº19, de 09 de novembro de 2016). Em seu recurso, o candidato aduz que a decisão proferida pela Comissão está equivocada, pois *“Ao que se denota, ao mesmo tempo que a referida Resolução (Res. CSAGU nº19/2016) possibilitou a concessão de pontos por participação em PAD designado pelo Secretário-Geral de Administração da AGU, também determinou a sua vigência na data da sua publicação, conforme arts. 1º e 3º. Ou seja, os títulos deveriam ter sido pontuados regularmente, considerado que a minha participação nos PADs ocorreu em 2017.01, com relatório entregue dentro do período avaliativo, meses após a vigência da alteração legislativa promovida pela Resolução no. 19/2016. Ademais, sobre o aspecto temporal, vale destacar que o artigo 3º foi expresso ao determinar a vigência da alteração na data da sua publicação, ou seja, desde novembro de 2016.(...)”*. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO**, tendo em vista que o art. 26-A da Resolução CSAGU nº 11, de 2008 determina expressamente que quaisquer alterações na mencionada Resolução somente entrarão em vigor e produzirão efeitos a partir do segundo período avaliativo subsequente à sua publicação (não houve revogação tácita do dispositivo em referência pela Resolução CSAGU nº 19/2016, conforme defende o recorrente). **Decisão**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.28 - RECURSOS nºs 2171 e 2185 - RECORRENTE: RODRIGO PIMENTEL DE CARVALHO**: O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado insurge-se contra decisão que negou provimento ao título correspondente á participação na instrução e na elaboração do relatório final, como integrante de Sindicância ou de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, mediante designação em ato específico de Secretário-Geral de Administração(art. 18, III da Resolução CSAGU nº 11 de 2008). O título foi improvido diante da inobservância do disposto no art. 26-A da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, onde se determina que quaisquer alterações no texto desta Resolução entrarão em vigor e produzirão efeitos a partir do segundo período avaliativo subsequente à sua publicação (a inclusão do Secretário-Geral de Administração dentre as autoridades instauradoras de Processo Administrativo Disciplinar admitidos para fins de pontuação para promoção por merecimento ocorreu por meio de alteração introduzida na Res. CSAGU nº11 prevista na Resolução CSAGU nº19, de 09 de novembro de 2016). Em seu recurso, o candidato aduz que a decisão proferida pela Comissão está equivocada, pois *“Ao que se denota, ao mesmo tempo que a referida Resolução (Res. CSAGU 19/2016) possibilitou a concessão de pontos por participação em PAD designado pelo Secretário-Geral de Administração da AGU, também determinou a sua vigência na data da sua publicação, conforme arts. 1º e 3º. Ou seja, os títulos deveriam ter sido pontuados regularmente, considerado que a minha participação nos PADs ocorreu em 2017.01, com relatório entregue em maio daquele ano, meses após a vigência da alteração legislativa promovida pela Resolução no. 19/2016. Sobre o aspecto temporal, vale destacar que o artigo 3º foi expresso ao determinar a vigência da alteração na data da sua publicação, ou seja, desde novembro de 2016 (...)”* **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO**

RECURSO, tendo em vista que o art. 26-A da Resolução CSAGU nº 11, de 2008 determina expressamente que quaisquer alterações na mencionada Resolução somente entrarão em vigor e produzirão efeitos a partir do segundo período avaliativo subsequente à sua publicação (não houve revogação tácita do dispositivo em referência pela Resolução CSAGU nº 19/2016, conforme defende o recorrente). **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.28 - RECURSO nº 2157 - RECORRENTE: CRISTIANE MARCELA COUTO PESSOA GAYÃO:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada insurge-se contra decisão que negou provimento ao título correspondente à participação como membro de sindicância instaurada por Portaria da Secretária-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União. Entende que o art. 3º da Resolução CSAGU nº 19, de 09 de novembro de 2016, revogou tacitamente o art. 26-A da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008. Assim, não incidiria a regra de que a alteração introduzida no art. 18, III, da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, pelo art. 1º da Resolução CSAGU nº 19, de 2016, só passaria a produzir efeitos a partir do segundo período avaliativo subsequente à publicação da mudança. Em seu recurso, a candidata aduz: (...) *Consigne-se que a Resolução de n. 19/2016 é expressa ao afirmar no art. 3º que „Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação”, ou seja, a Resolução n. 19/2016 entrou em vigor em 09.11.2016. Assim, sendo a Resolução n. 19/2016 norma posterior à Resolução n. 11/2008, não resta dúvida de que o art. 3º da Resolução n. 19/2016 revogou tacitamente o art. 26-A da Resolução n. 11/2008 Evidencie-se que referida revogação foi referendada pelo Conselho Superior da AGU na medida que o sistema de promoção da AGU já prever, quando da inscrição do candidato, a possibilidade de pontuação pelo art. 18, III, da Resolução n. 11/2008, com a alteração realizada pela Resolução n. 19/2016; situação que não ocorreria se a Resolução n. 19/2016 somente entrasse em vigor a partir do segundo semestre de 2017. Nesse sentido, a Recorrente foi nomeada, em 01.03.2017, pela Portaria de n. 246, da Secretária-Geral de Administração da Advocacia Geral da União, como membro de sindicância, tendo apresentado o relatório final em 05.06.2017. Evidencie-se que quando da nomeação da Recorrente, em 01.03.2017, para participação como membro da sindicância, já estava em vigor o conteúdo da Resolução de n. 19/2016, que alterou o art. 18, inciso III e revogou, tacitamente, o art. 26-A, da Resolução de n. 11/2008. Ademais, o relatório final da sindicância foi entregue em 05.06.2017, dentro do período avaliativo exigido pelo Edital n. 02, de 22.01.2016, que regula o presente concurso de promoção. (...).* **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO**, tendo em vista que o art. 26-A da Resolução CSAGU nº 11, de 2008 (norma de eficácia), não foi revogado tacitamente pelo art. 3º da Resolução CSAGU nº 19, de 2016 (norma de vigência). **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.29 - RECURSOS nºs 2172 e 2173 - RECORRENTE: VERUSKA GABRIELLY DE MELO:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada insurge-se contra decisão que deu improvimento ao título referente ao art. 18, inciso III, da Resolução 11/2008 (participação como integrante de Sindicância mediante designação em ato específico do Secretário-Geral de Administração da AGU), sob o fundamento que a nomeação pelo Secretário-Geral de Administração da AGU de membro de sindicância só será válido, para fins de promoção por merecimento, a partir do período avaliativo de 2017.2. Em seu recurso, a recorrente afirma, em síntese, haver sido nomeada, em 01/03/2017, pela Portaria nº 246, de 01 de março de 2017, da Secretária-Geral de Administração da Advocacia-Geral da União (AGU), como Presidente da Comissão de Sindicância. O relatório final foi apresentado em 05/06/2017. Desse modo, considerando o disposto no art. 18, III, da Resolução CSAGU nº 11, de 30 de dezembro de 2008, entende ter direito à pontuação correspondente ao referido título no período avaliativo 2017.1. Alega que, embora o art. 26-A da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, preveja que quaisquer alterações no texto desta Resolução entrarão em vigor e

produzirão efeitos a partir do segundo período avaliativo subsequente à sua publicação, a Resolução CSAGU nº 19, de 9 de novembro de 2016, que introduziu a alteração no art. 18, III, da Resolução CSAGU nº 11, de 2008 (art. 1º), ao determinar a entrada em vigor na data de sua publicação (art. 3º), teria revogado tacitamente aquela disposição. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO**, tendo em vista que a modificação introduzida pela Resolução CSAGU nº 19 de 2016, no art. 18, III, da Resolução CSAGU nº 11, de 2008, encontra-se em vigência plena desde a data de sua publicação (art. 3º), contudo, terá eficácia (produzirá efeitos concretos) apenas no segundo período avaliativo subsequente à sua publicação, nos termos do art. 26-A da Resolução CSAGU nº 11, de 2008. **Decisão**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1.

1.30 - RECURSO nº 2163 - RECORRENTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS MOTTIN: O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada insurge-se contra decisão que desproveu solicitação de título correspondente à participação em a participação na instrução ou na elaboração do relatório final, como integrante de Sindicância ou de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, (solicitação de nº 35283), com fundamento do artigo 18, III, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Em seu recurso, o candidato aduz que a decisão proferida pela Comissão está equivocada, pois sua situação se encontra, pois, expressamente prevista no art. 18, inciso III, da Resolução, com a redação dada pela Resolução nº 19/2016. Por fim, o dispositivo em referência não faz qualquer distinção em relação à participação em comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, atribuindo a pontuação a ambas as situações". **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1: PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA CATEGORIA ESPECIAL. IMPROVIMENTO DO RECURSO**, tendo em vista que art. 26-A da já aludida Resolução prevê que novas disposições, como a que de fato autorizou que sejam pontuadas as designações para participação em comissão processante efetivadas pela Secretaria Geral de Administração da AGU, terá eficácia (produzirá efeitos concretos) apenas no segundo período avaliativo subsequente à sua publicação, interregno ainda não superado. **Decisão**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1.

ITEM 3 - PROCESSO 00696.000312/2017-99 - CONCURSO DE PROMOÇÃO DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL, REFERENTE AO PERÍODO AVALIATIVO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO E 30 DE JUNHO DE 2017 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria: Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Dr. Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista. Convidado: Presidente da Comissão de Promoção dos Membros da Carreira de Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - Dra. Marise Correia de Oliveira. 1.1 - RECURSO nº 241 - RECORRENTE: RODRIGO RIBEIRO DE MAGALHÃES ALVÉS: A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o recorrente aduz que se inscreveu no certame, tendo juntado requerimento e títulos no e-processo e sido os mesmos avaliados, no entanto, não figurou na lista de promoção no resultado provisório. Alega erro material na elaboração da lista. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1** - PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO NAS LISTAS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. **Decisão**: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela correção de ofício e pela perda do objeto do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.2 - RECURSO nº 234 - RECORRENTE: LUIZA HELENA DA SILVA GUEDES**: A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada requer a correção da lista dos candidatos a serem promovidos da segunda categoria para a primeira, tendo em vista que seu nome foi excluído equivocadamente da mesma. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1** - PROMOÇÃO. SEGUNDA CATEGORIA PARA PRIMEIRA. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. EQUÍVOCO NA LISTA DOS CANDIDATOS A SEREM PROMOVIDOS DA SEGUNDA CATEGORIA PARA A PRIMEIRA. CORREÇÃO DE OFÍCIO NO SISTEMA.

1.2 - RECURSO nº 234 - RECORRENTE: LUIZA HELENA DA SILVA GUEDES: A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada requer a correção da lista dos candidatos a serem promovidos da segunda categoria para a primeira, tendo em vista que seu nome foi excluído equivocadamente da mesma. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1** - PROMOÇÃO. SEGUNDA CATEGORIA PARA PRIMEIRA. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. EQUÍVOCO NA LISTA DOS CANDIDATOS A SEREM PROMOVIDOS DA SEGUNDA CATEGORIA PARA A PRIMEIRA. CORREÇÃO DE OFÍCIO NO SISTEMA.

PERDA DE OBJETO DO RECURSO. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela correção de ofício e pela perda do objeto do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.3 - RECURSO nº 237 - RECORRENTE: ARTHUR PORTO REIS GUIMARÃES:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado se inscreveu no certame, tendo juntado requerimento e títulos no e-processo e sido os mesmos avaliados, no entanto, não figurou na lista de promoção no resultado provisório. Alega erro material na elaboração da lista. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1 – PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. OMISSÃO DO NOME DO CANDIDATO NAS LISTAS. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela correção de ofício e pela perda do objeto do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.4 - RECURSO nº 230 - RECORRENTE: ANA CAROLINA ASTAFIEFFI DA ROSA COSTA:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada requer seja atribuída pontuação a título de participação em obra coletiva (*“Estudos sobre gestão pública: processo decisório e gestão do conhecimento”*). Referida pontuação foi improvida pela Comissão pelo fato de não ter sido comprovado que a data de publicação da obra se deu dentro do período avaliativo. Juntou documentação que demonstra que a publicação da obra se deu em 07.06.2017, ou seja, dentro do período avaliativo. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1 – PROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM OBRA COLETIVA. ARTIGO 13, INCISO II, DA RESOLUÇÃO CSAGU N. 11/2008. PUBLICAÇÃO DA OBRA DENTRO DO PERÍODO AVALIATIVO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS COMPLEMENTADOS NA FASE RECURSAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela correção de ofício e pela perda do objeto do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.5 - RECURSO nº 238 - RECORRENTE: ARTHUR PORTO REIS GUIMARÃES:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado requer seja atribuída pontuação de participação em obra coletiva, porquanto houve apresentação dos comprovantes exigidos pelo Edital n.º 03/2018 na fase recursal. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1 - IMPROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA ESPECIAL. OBRA COLETIVA. COMPROVANTES APRESENTADOS NA FASE RECURSAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PERDA DO OBJETO. Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pela correção de ofício e pela perda do objeto do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.6 - RECURSO nº 239 - RECORRENTE: IGOR DOS REIS FERREIRA:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado requer seja atribuída pontuação a título referente a participação em obra coletiva, o qual foi improvido pela comissão de promoção ante a ausência de juntada do sumário e da íntegra do artigo de autoria do candidato, nos termos do item 7.2 do Edital CSAGU n.º 03/2018. Anexou documentação complementar com o recurso. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1 - PROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. PUBLICAÇÃO EM OBRA COLETIVA SEM A APRESENTAÇÃO DA CÓPIA DA ÍNTEGRA DO SUMÁRIO E DO ARTIGO DE SUA AUTORIA. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE SANADA. PROVIMENTO.** A documentação apresentada comprova os requisitos exigidos no edital e demonstra a participação do recorrente na obra coletiva. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.7 - RECURSO nº 236 - RECORRENTE: GABRIELA ARRAES CAVALCANTI:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada requer seja atribuída pontuação do título referente a curso de pós-graduação que foi improvida pela Comissão pela circunstância de o número do CPF indicado no documento comprobatório enviado pela candidata (Declaração da Instituição de Ensino) não corresponder ao número de CPF constante do Sistema Promoção. A Candidata/Recorrente alega que não houve justificativa para o indeferimento do título e

sustenta que o título encaminhado atende aos requisitos do art. 12, inciso I e § 6º, da Resolução CSAGU nº 11/2008. Não foi apresentada nova documentação. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1 - PROVIMENTO.** PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. CONCLUSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. ARTIGO 12, INCISO I, DA RESOLUÇÃO CSAGU N. 11/2008. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO PESSOAL (NÚMERO DO CPF) INDICADA NA DECLARAÇÃO ENCAMINHADA PELA CANDIDATA E A CONSTANTE NO SISTEMA PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO E DE COMPLEMENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS NA FASE RECURSAL. VÍCIO NÃO SANADO. IMPROVIMENTO. Não houve impugnação da fundamentação adotada pela comissão de promoção, tampouco houve correção do vício com apresentação de novos documentos. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, em desacordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2017.1, visto que a ausência do número do CPF não invalida o comprovante do TCC entregue no período avaliativo. **1.8 - RECURSO nº 246 - RECORRENTE: TATIANE GOLICZEWSKI:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada requer seja atribuída pontuação a título referente à substituição de titular de PRU, PU, PSU, PSFN, CJU, CJU juntos aos Ministérios e Órgão Jurídicos Assemelhados, em virtude de ter exercido o cargo de Chefe de Divisão de Dívida Ativa da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 4ª Região em Porto Alegre, ora na condição de titular do cargo, ora na condição de substituta. Alega falta de lógica na previsão normativa (art. 16 da RESOLUÇÃO CSAGU Nº 11/2008) e que a limitação viola o princípio da isonomia, por conferir tratamento desigual a situações iguais e limitar direitos sem qualquer justificativa plausível.. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1 - PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA ESPECIAL. APRECIACÃO DE TÍTULOS. SUBSTITUIÇÃO DO CHEFE DE DIVISÃO DE ASSUNTOS FISCAIS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NORMATIVA. RECURSO IMPROVIDO. Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.9 - RECURSO nº 244 - RECORRENTE: RENATO CÉSAR GUEDES GRILLO:** Registre-se que, em atendimento ao inciso III, § 3º, do art. 18 da Resolução nº 1, de 17 de maio de 2011, foi deferido, pelo Coordenador da CTCS, ao interessado intervenção oral por dez minutos. A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado requer seja atribuída pontuação do art. 11 da Resolução CSAGU nº 11/2008, considerando que sua liberação para exercer as atividades decorrentes da cessão para ocupar o cargo de Assessor de Ministro do STJ (CJ3) ocorreu em 21/06/2017, há poucos dias, pois, do termo final do período avaliativo, acrescentando que, ainda que iniciada suas atividades perante aquele órgão (STJ) naquela mesma data, teria direito a usufruir o prazo legal do período de trânsito para atingir o termo final do período avaliativo. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1 - PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. NÃO ATRIBUIÇÃO DA PONTUAÇÃO PREVISTA NO ART. 11 DA RESOLUÇÃO CSAGU Nº 11/2008. PRESTEZA E SEGURANÇA NO DESEMPENHO DA FUNÇÃO. CANDIDATO CEDIDO PARA OCUPAR CARGO EM ÓRGÃO FORA DA ESTRUTURA DA AGU. PRETENSÃO DE GOZAR PERÍODO DE TRÂNSITO PARA COMPLETAR PERÍODO AVALIATIVO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI Nº 8.112/1990. SUSPENSÃO DO PERÍODO DE TRÂNSITO PELO AFASTAMENTO LEGAL (CESSÃO). RETOMADA DO PRAZO APÓS TÉRMINO DA CESSÃO. IMPROVIMENTO.** O art. 11 da Resolução CSAGU nº 11/2008 prevê, dentre seus requisitos, que o candidato esteja em exercício em órgão da Advocacia-Geral da União (AGU), durante o período integral da avaliação. Precedentes do CSAGU. **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.10 - RECURSO nº 245 - RECORRENTE: RAFAEL FOLADOR:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o recorrente alega que a Portaria CSAGU 12/2015 não exige que conste a indicação do dia e mês da publicação das obras submetidas à avaliação. Não obstante, relativamente ao Título nº 1810, junta declaração do editor atestando a data de publicação

da obra coletiva, em maio de 2017. Em relação ao Título nº 1811, improvido ao fundamento de que a obra não foi encontrada no sistema ISBN, o recorrente assevera que a obra contém, em sua ficha catalográfica, a indicação do ISBN. Alega que “a circunstância de a Comissão, eventualmente, não ter encontrado os dados respectivos em banco de dados que consultou trata-se de omissão imputável, exclusivamente, ao editor, não podendo ser o recorrente sancionado em razão dessa circunstância.

PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1 - PROMOÇÃO. 2ª CATEGORIA PARA A 1ª CATEGORIA. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. OBRA COLETIVA. DATA DA PUBLICAÇÃO. COMPROVAÇÃO EM FASE RECURSAL. PROVIMENTO. OBRA INDIVIDUAL. ISBN. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA CONSULTA PÚBLICA. IMPROVIMENTO. Decisão: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. 1.11 - RECURSO nº 242 - RECORRENTE: PAULA BUTTI CARDOSO: A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada requer seja atribuída pontuação a títulos referentes a curso de pós graduação stricto sensu/mestrado, os quais restaram improvidos pela comissão de promoção ante a entrega do trabalho final fora do período avaliativo.

PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1 - IMPROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA ESPECIAL. DATA DE ENTREGA DO TRABALHO (TESE) ANTES DA POSSE NO CARGO DE PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL. OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRADO NO PERÍODO AVALIATIVO. IRRELEVÂNCIA. VÍCIO NÃO SANADO. Decisão: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. 1.12 - RECURSO nº 243 - RECORRENTE: HAROLDO AUGUSTO DA SILVA TEIXEIRA DUARTE: A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado requer seja atribuída pontuação pelo exercício do encargo de substituto simultâneo, tendo em vista que há nos autos declaração da SAMF comprovando a data de designação e a data de dispensa do referido encargo. Também requer seja atribuída pontuação referente a obra individual, cuja publicação se deu dentro do período avaliativo.

PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1 - PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. OBRA INDIVIDUAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DENTRO DO PERÍODO AVALIATIVO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PONTUAÇÃO PARA O SUBSTITUTO SIMULTÂNEO. NÃO PROVIMENTO. Decisão: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. 1.13 - RECURSO nº 228 - RECORRENTE: EDIMILSON CARDIAS ROCHA: A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o recorrente aduz que não gerou o requerimento para promoção por merecimento, tendo apenas juntado pedido de apreciação de títulos já deferidos no e-processo conforme orientação do edital. Aduz ainda que procedeu conforme tutorial, que não elucida que deve ser gerado requerimento pelo sistema promoções.

PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1 - PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA A CATEGORIA ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TÍTULOS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO PREVISTO NO EDITAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Decisão: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. 1.14 - RECURSO nº 240 - RECORRENTE: DEAN MILHOMEM CRUZ: A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado requer a pontuação de participação em obra individual, por inexistência de requisitos previstos expressamente, bem como, princípio da legalidade.

PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1 - PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA ESPECIAL. OBRA INDIVIDUAL. REQUISITOS OBRA CIENTÍFICA OU ACADÊMICA. NÃO ATENDIMENTO. IMPROVIMENTO. Decisão: A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. 1.15 - RECURSO nº 233 - RECORRENTE: ARTHUR PORTO REIS GUIMARÃES: A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado requer seja atribuída pontuação a

participação de CPAD, pois a portaria que instaurou o processo foi publicada em 19 de janeiro de 2017 e que durante o primeiro semestre de 2017 é que transcorreu a instrução do PAD, mas restou improvido pela comissão de promoção atual ante a entrega do relatório final após o período avaliativo. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1** - PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ENTREGA DE RELATÓRIO FINAL FORA DO PERÍODO AVALIATIVO. **IMPROVIMENTO. Decisão:** A CTCS, por MAIORIA, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1, vencidos os Representantes da Procuradoria-Geral da União e da Carreira de Advogado da União. **1.16 - RECURSO nº 232 - RECORRENTE: ARTHUR PORTO REIS GUIMARÃES:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado requer seja atribuída pontuação a participação de CPAD, pois a portaria que instaurou o processo foi publicada em 20 de janeiro de 2017 e que durante o primeiro semestre de 2017 é que transcorreu a instrução do PAD, mas restou improvido pela comissão de promoção atual ante a entrega do relatório final após o período avaliativo. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1** - PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA ESPECIAL. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ENTREGA DE RELATÓRIO FINAL FORA DO PERÍODO AVALIATIVO. **IMPROVIMENTO. Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1, vencidos os Representantes da Procuradoria-Geral da União e da Carreira de Advogado da União. **1.17 - RECURSO nº 231 - RECORRENTE: ARTHUR PORTO REIS GUIMARÃES:** O Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o requerente requer seja atribuída pontuação a publicação de obra individual, cujo título foi analisado e provido anteriormente pela Comissão 2017.1, mas restou improvido pela comissão de promoção atual ante o não envio por correio da publicação. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1** - **IMPROVIMENTO. PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA ESPECIAL. PUBLICAÇÃO DE OBRA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ENVIO DO EXEMPLAR. TÍTULO PROVIDO ANTERIORMENTE. DUPLICIDADE. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO PARA PERDA DE OBJETO. Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, em desacordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2017.1, por falta de interesse superveniente, ressalvando que a pontuação foi atribuída tendo em vista o provimento do recurso nº 237 apresentado pelo requerente. **1.18 - RECURSO nº 229 - RECORRENTE: MICHELE DICK:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que a interessada requer seja atribuída pontuação referente à solicitação de nº 1730, fazendo jus à pontuação 1,0, conforme previsão no artigo 16, §1º, III, da Resolução nº 11, de 30 de dezembro de 2008, por ter sido designada substituta de titular de PSFN entre 28/07/2014 e 02/01/2017. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1** - PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA ESPECIAL. APRECIACÃO DE TÍTULOS. SUBSTITUIÇÃO DO CARGO DE PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CANOAS/RS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE PONTUAÇÃO PARA O SUBSTITUTO SIMULTÂNEO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PERÍODO INCOMPLETO PARA FINS DE PONTUAÇÃO. **RECURSO IMPROVIDO. Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo improvimento do recurso, nos termos do Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. **1.19 - RECURSO nº 235 - RECORRENTE: ALÉSSIO DANILLO LOPES PEREIRA:** A Presidente da Comissão Promoção 2017.1 informa que o interessado requer seja atribuída pontuação à publicação de obra individual na forma de livro, sob o título 'DIREITO JURISPRUDENCIAL: SISTEMÁTICA ADOTADA PELO CÓDIGO E PROCESSO CIVIL DE 2015. **PARECER DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO 2017.1** – PROMOÇÃO. 1ª CATEGORIA PARA ESPECIAL. APRECIACÃO DE TÍTULOS. PUBLICAÇÃO DE OBRA INDIVIDUAL NA FORMA DE LIVRO. AUSÊNCIA DE REMESSA DE CÓPIA DA INTEGRALIDADE DA OBRA À COMISSÃO DE PROMOÇÃO NO PRAZO FIXADO NO EDITAL **Decisão:** A CTCS, por unanimidade, manifestou-se pelo provimento do recurso, em desacordo com o Parecer da Comissão de Promoção 2017.1. Nada mais

havendo a tratar, o Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União e Coordenador da CTCS deu por encerrada a reunião às 18 horas e quarenta e oito minutos. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, dezesseis de abril de 2018. Nada mais havendo a tratar, o Representante do Gabinete da Advogada-Geral da União e Coordenador da CTCS deu por encerrada a reunião às 18 horas. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 17 de abril de 2018.